



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 16707.002729/2001-92  
Recurso nº : 129.553


Recorrente : SASIMIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.686

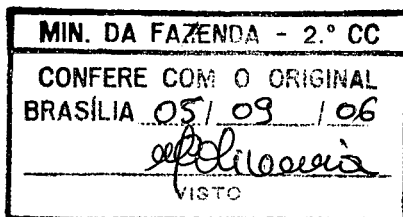
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SASIMIL LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

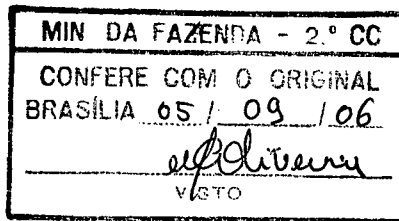
  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.  
Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 16707.002729/2001-92  
Recurso nº : 129.553

Recorrente : SASIMIL LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Recife – PE:

*“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de 01/12/1998 a 30/06/2001, adiante especificado:*

CONTRIBUIÇÃO	VALOR (EM REAL)
PIS	19.813,89
JUROS DE MORA	3.202,21
MULTA PROPORCIONAL	14.860,34
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	37.876,44

2. De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme descrito às fls. 14/16.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 220/223, por afirmar, em síntese, que:

3.1 – os valores declarados em DCTF ou em declarações de IRPJ, estão lançados, e, desse modo, é impropriedade as autuações;

3.2 – a aplicação da multa de 75% sobre o valor do tributo fere o art. 150, IV da Constituição Federal;

3.3 – trata, ainda, da ilegalidade da taxa SELIC e afirma que a mesma fere os dispositivos constantes do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) e o § 3º do art. 192 da Constituição Federal;

3.4 – à fl. 222, quando se refere a questão de mérito, trata sobre a incidência do PIS quanto a Medida Provisória nº 1.212/1995 e conclui que os tributos pagos a menor, tendo sido lançados nas declarações de imposto de renda e nas DCTF, não poderiam mais ser relançados, porque já constam do conta corrente da Receita Federal;

3.5 – requer que seja determinado a nulidade dos autos de infração de contribuição social, cofins e pis consoante elementos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais.

4. Dentre os argumentos da defesa são inseridos textos da jurisprudência judicial.”

Em decisão de fls. 225/231, a DRJ de Recife – PE, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da ementa que se transcreve:



Processo nº : 16707.002729/2001-92  
Recurso nº : 129.553

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/12/1998 a 30/06/2001*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO.*

*A base de cálculo da Contribuição é o faturamento mensal, considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A partir de 1999, a base de cálculo é o faturamento mensal, considerado a totalidade da receita bruta da pessoa jurídica.*

*DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. - Aos créditos tributários relativos a COFINS declarados na DIPJ só são atribuídos os efeitos de confissão de dívida, até o ano-calendário 1998.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

*JUROS DE MORA.*

*Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.*

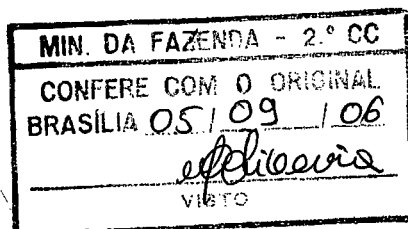
*JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS. POSSIBILIDADE.*

*É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 235/251, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.





Processo nº : 16707.002729/2001-92  
Recurso nº : 129.553

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

Primeiramente há de se analisar a admissibilidade do recurso voluntário, que é tempestivo.

Quanto ao arrolamento de bens para garantia da instância recursal, a recorrente argúi que não possui bens para efeito de arrolamento e que no seu balanço patrimonial consta "apenas um valor ínfimo a título de instalações" e, que, desse modo, está dispensada de proceder o referido arrolamento ou depósito recursal.

Entretanto, dispõe o art. 2º e seus §§ 1º e 6º da IN SRF nº 264/2002, *verbis*:

*"Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.*

*§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo.*

(...)

*§ 6º Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente."*

A alegação da recorrente não a dispensa de efetuar o arrolamento de bens em questão, já que no balanço de fls. 252/256 a conta "ativo permanente" apresenta saldo.

Dessa forma, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que se processe o respectivo arrolamento de bens na forma da IN SRF nº 264/2002, com base na contabilidade atualizada da recorrente.

Após essa providência, devem ser os autos restituídos a esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

  
ANTONIO BEZERRA NETO

